



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 35ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**23/09/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senadora Teresa Leitão

Vice-Presidente: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Educação e Cultura

**35ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/09/2025.**

35ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3618/2019 - Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	8
2	PLS 461/2018 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	22
3	PL 5342/2019 - Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	37
4	PL 3259/2024 - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	46
5	REQ 40/2025 - CE - Não Terminativo -		53
6	REQ 41/2025 - CE - Não Terminativo -		56

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(10)(8)	AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 VAGO(10)(3)	
VAGO		5 VAGO	
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 VAGO	
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Pedro Chaves(MDB)(16)(4)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecção(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Augusta Brito(PT)(6)	CE 3303-5940
VAGO(15)(6)		3 Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)	RS 3303-1837	2 Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251
Damara Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecção, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLIID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Marcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLIID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 23 de setembro de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

35ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. Inclusão dos itens 5 e 6. (22/09/2025 13:54)
2. Novo relatório do item 1. (22/09/2025 18:01)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3618, DE 2019

- Terminativo -

Garante a livre associação dos estudantes da educação básica e do ensino superior, em Organizações de Representação Estudantil.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 26/08/2025.
2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 461, DE 2018

- Terminativo -

Altera o art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar as bibliotecas públicas a adquirir obras em formatos acessíveis.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela apresentação de indicação

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, com a emenda nº 1-CDH.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 5342, DE 2019

- Terminativo -

Inscreve o nome de Petrônio Portella Nunes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 02/07/2025.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 3259, DE 2024****- Terminativo -**

Reconhece os Parafusos de Lagarto como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 40, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de discutir a autonomia universitária.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 6**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 41, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com o objetivo de discutir o texto do Parecer sobre as Diretrizes Orientadoras para a Integração da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) na educação nacional, da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação na Educação Brasileira, do Conselho Nacional da Educação – CNE.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha
PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Garante a livre associação dos estudantes da educação básica e do ensino superior, em Organizações de Representação Estudantil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos estudantes da educação básica e do ensino superior é garantida, em instituições públicas e privadas, a livre associação, voltada para atividades educacionais, culturais, cívicas, esportivas, sociais, comunitárias e de monitoramento educacional e financeiro.

Art. 2º Denominam-se Organizações de Representação Estudantil os Grêmios, na educação básica, e Diretórios Acadêmicos e Centrais Estudantis ou congêneres, na educação superior.

Parágrafo Único. A organização, o funcionamento e as atividades dessas entidades serão estabelecidos em estatutos aprovados em assembleia geral do corpo discente de cada instituição de ensino, observando-se, no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Art. 3º São objetivos das Organizações de Representação Estudantil:

I – contribuir para o bem comum da comunidade escolar;

II – promover entre os estudantes o interesse e a valorização de princípios cívicos, desportivos, científicos e culturais;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

III – estimular, nos estudantes, atitudes de responsabilidade e promover a participação nas atividades escolares e sociais e na luta por direitos;

IV – avaliar, na esfera de sua competência, o desempenho do corpo docente, promovendo a solidariedade entre alunos e professores;

V – assistir os estudantes carentes de recursos.

Art. 4º As instituições de ensino assegurarão aos estudantes a infraestrutura para a atuação das Organizações de Representação Estudantil, que deverá incluir espaço físico e mobiliário adequados para instalação e funcionamento.

Art. 5º É garantido às Organizações de Representação Estudantil o acesso a todas as informações de interesse na defesa individual ou coletiva dos direitos dos estudantes, tais como a metodologia de elaboração de planilhas de custo, bem como a participação de seus representantes nos conselhos deliberativos de natureza acadêmica, fiscal, consultiva e executiva.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estimular o protagonismo juvenil é investir nas novas gerações e antecipar, de modo oportuno, as possibilidades de participação cidadã e de desenvolvimento de competências e saberes relacionados ao diálogo, à





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

participação, ao senso crítico e ao trabalho em equipe, fundamentais nos dias em que vivemos, marcados tão intensamente pelas dissensões e pelo individualismo.

O ambiente escolar é bastante propício para que se realize esse estímulo ao protagonismo e à participação das novas gerações. É nele que geralmente se encontram, pela primeira vez, diferentes pontos de vista e visões e se exercitam, desde os anos iniciais, tolerância e respeito, diálogo e convivência pacífica - ou intolerância e desrespeito, conflito e inimizade. O território escolar é, assim, reflexo e parte da sociedade e, como tal, pode contribuir de forma significativa para que se construam as bases do tipo de sociedade e de participação social que queremos para o futuro.

É tão importante a existência e a atuação de grêmios e diretórios e centros acadêmicos que, no caso da educação básica, o próprio Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, traz, como Estratégia 19.4, o estímulo, em todas as redes de educação básica, à constituição e ao fortalecimento “dos grêmios estudantis e associações de pais, garantindo-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações”.

A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, conhecida como “Estatuto da Juventude”, também traz, no art. 5º, a previsão de que a interlocução da juventude com o Poder Público deve se realizar por meio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis,



SF/19556.05644-31



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

cabendo ao citado Poder Público incentivar a livre associação dos jovens.

Observamos, entretanto, que há ainda muitos passos a serem dados no sentido do fortalecimento não somente dos grêmios, mas também das instâncias de representação estudantil do ensino superior, que atuaram, na história recente do País, como espaços de luta e de defesa de direitos.

O projeto de lei que apresentamos tem, assim, o objetivo de tornar cristalina a necessidade de que se apoie e se estimule, tanto em instituições públicas quanto em instituições privadas, a criação e a manutenção de Organizações de Representação Estudantil. Não basta que essas entidades sejam toleradas no tecido das escolas, conforme normas em vigor atualmente, mas é necessário que elas também disponham de condições físicas e estruturais para que se tornem espaço em que os alunos, em todos os níveis de escolarização, exercitem sua voz e expressem suas ideias e suas opiniões, por meio de participação social.

Em outras palavras, trata-se de construir um paradigma que sustente novas práticas e dê o salto exponencial que os padrões de participação discente precisam dar, a fim de aprimorar e fortalecer os mecanismos de gestão democrática no ambiente escolar que, por sua vez, podem incidir positivamente na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.



SF/19556.05644-31



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Assim, em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3618, DE 2019

Garante a livre associação dos estudantes da educação básica e do ensino superior, em Organizações de Representação Estudantil.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei
nº 3.618, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que
*garante a livre associação dos estudantes da
educação básica e do ensino superior, em
Organizações de Representação Estudantil.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.618, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que busca garantir *a livre associação dos estudantes da educação básica e do ensino superior, em Organizações de Representação Estudantil.*

Assim, o art. 1º do projeto prevê a garantia da livre associação dos estudantes, em instituições públicas e privadas, para o exercício de *atividades educacionais, culturais, cívicas, esportivas, sociais, comunitárias e de monitoramento educacional e financeiro.*

De acordo com o art. 2º, os grêmios, na educação básica, e os diretórios acadêmicos e centrais estudantis ou congêneres, na educação superior, são denominados Organizações de Representação Estudantil, cuja organização, funcionamento e atividades serão estabelecidos em estatutos aprovados em assembleia geral do corpo discente de cada instituição de ensino, com a observação, no que couber, das normas da legislação eleitoral.

O art. 3º dispõe sobre os objetivos das Organizações de Representação Estudantil, como o de contribuir para o bem comum da comunidade escolar e o de avaliar, na esfera de sua competência, o desempenho do corpo docente, promovendo a solidariedade entre alunos e professores.

Segundo o art. 4º, as instituições de ensino devem assegurar aos estudantes a infraestrutura para a atuação das Organizações de Representação Estudantil, inclusive com espaço físico e mobiliário adequados para sua instalação e seu funcionamento.

Nos termos do art. 5º, as Organizações de Representação Estudantil têm o acesso garantido a todas as informações de interesse na defesa individual ou coletiva dos direitos dos estudantes, entre os quais a metodologia de elaboração de planilhas de custo.

O art. 6º prevê que a lei sugerida pelo projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor enfatiza a relevância da mobilização dos jovens com o fim de organizar entidades de representação estudantil, ação que encontra amparo em outros documentos legais, mas precisa de mais incentivo por parte do poder público e dos estabelecimentos de ensino.

Distribuída à CE para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

Uma vez que a CE é o único colegiado a apreciar o projeto, cabe a ela pronunciar-se também a respeito da constitucionalidade e da juridicidade da matéria, inclusive da adequação de sua técnica legislativa.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, não se constata a ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da CF.

Igualmente, nenhum óbice de inconstitucionalidade material e de injuridicidade afeta o acolhimento do projeto, cumprindo notar que a CF, no art. 5º, inciso XVII, assegura a plena liberdade de associação para fins

lícitos. Ademais, no art. 205, estabelece o preparo para o exercício da cidadania como um dos fins da educação, o que se pode garantir tanto pelas prescrições curriculares quanto por ações como a participação em organizações de representação discente.

Deve-se registrar também que a medida proposta possui consonância com a estratégia do Plano Nacional de Educação (PNE) vigente – relativa à gestão democrática do ensino – de estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis, inclusive com a garantia de espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e sua *articulação orgânica* com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações.

Ademais, a sugestão possui harmonia com o Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 –, cujo art. 5º estipula que é dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens.

No que concerne ao mérito educacional, cabe ressaltar a necessidade de que as instituições de ensino tenham estudantes organizados em associações que defendam seus interesses, que abarcam desde o ensino de qualidade até a realização de atividades culturais e recreativas que enriqueçam a ação educativa e tragam momentos de lazer para o corpo discente.

Contudo, a associação estudantil já é regulada pela Lei nº 7.395, de 1985, que dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior, e pela Lei nº 7.398, de 1985, que dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus (antiga nomenclatura dos ensinos fundamental e médio).

Com efeito, a proposição em tela confere redação mais atualizada e abrangente para a matéria e, principalmente, estimula a criação de organizações de representação estudantil e lhes assegura importantes prerrogativas. Assim, acolhemos a maior parte das sugestões do PL, mas as direcionamos, mediante substitutivo, à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Desse modo, ajustamos o projeto às recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Conforme o art. 7º, inciso IV, desse documento legal, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Apesar dessa preocupação, preservamos as Leis nºs 7.395 e 7.398, ambas de 1985. Ao pretender revogar a primeira dessas leis, o projeto suprime da legislação federal a menção à União Nacional dos Estudantes (UNE), entidade tradicional, com papel histórico na representação nacional dos estudantes de nível superior e atuação de destaque em importantes acontecimentos do Brasil contemporâneo. É bem verdade que a existência da UNE prescinde de lei específica, por se tratar de entidade surgida da livre associação de estudantes. Contudo, a omissão sobre sua existência em lei, a partir da eventual revogação da Lei nº 7.395, de 1985, pode revestir-se de medida de considerável impacto simbólico e ser interpretada como uma afronta à entidade, o que, decerto, não constitui intenção do autor da iniciativa.

Efetuamos, ainda, alguns ajustes para conferir maior exequibilidade às medidas sugeridas, de modo a criar equilíbrio entre as prerrogativas das organizações de representação estudantil e a capacidade das instituições de ensino de atendê-las. Também explicitamos que o apoio institucional conferido pelas instituições de ensino deve sempre observar o princípio da autonomia universitária, bem como a devida disponibilidade orçamentária para concretização da respectiva infraestrutura.

Outrossim, ressalvamos a participação facultativa das representações estudantis nos conselhos deliberativos de natureza fiscal, para evitar eventuais conflitos com a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação, pois estes diplomas conferem uma proteção diferenciada às informações de natureza fiscal.

Em conclusão, no que tange ao mérito educacional, recomendamos a aprovação do projeto em exame, com os ajustes indicados.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.618, de 2019, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.618, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre objetivos e

prerrogativas das entidades de representação estudantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“**Art. 13-A.** São objetivos das organizações de representação estudantil, em instituições de ensino públicas, privadas e comunitárias:

- I – contribuir para o bem comum da comunidade escolar;
- II – promover entre os estudantes o interesse e a valorização de princípios cívicos, desportivos, científicos e culturais;
- III – estimular nos estudantes atitudes de responsabilidade e promover a participação nas atividades escolares e sociais e na luta por direitos;
- IV – avaliar, na esfera de sua competência, o desempenho do corpo docente, promovendo a solidariedade entre alunos e professores;
- V – participar da assistência aos estudantes carentes de recursos.

§ 1º As instituições de ensino assegurarão aos estudantes a infraestrutura para a atuação das organizações de representação estudantil, que deverá incluir, na medida das possibilidades, espaço físico, equipamentos e mobiliário adequados para sua instalação e seu funcionamento, com uso apenas para fins estritamente educacionais, culturais e comunitários, devendo esse apoio institucional observar a autonomia universitária e a disponibilidade orçamentária de cada instituição.

§ 2º É garantido às organizações de representação estudantil, resguardada a proteção de dados sensíveis, o acesso a informações de seu interesse na defesa individual ou coletiva dos direitos dos estudantes, bem como a participação de seus representantes nos conselhos deliberativos dos estabelecimentos de ensino, de natureza acadêmica, consultiva, executiva e, de forma facultativa, nos de natureza fiscal.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para obrigar as bibliotecas públicas a adquirir obras em formatos acessíveis.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

§ 3º As bibliotecas públicas adquirirão versões acessíveis de todos os novos livros comprados para compor seus acervos, sempre que existentes.

§ 4º A conversão de obras literárias, artísticas ou científicas para formatos acessíveis e sua disponibilização para consulta e empréstimo a pessoas com deficiência visual em bibliotecas públicas não será considerada violação de direito autoral, conforme disposto no art. 46, inciso I, alínea d, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à cultura é um dos aspectos mais negligenciados da inclusão das pessoas com deficiência. Direitos como a educação, a saúde, o

trabalho e a proteção contra discriminação costumam atrair o foco da luta pela inclusão e são, certamente, necessários para que as pessoas com deficiência possam aspirar a uma vida mais digna e menos segregada. Contudo, longe de ser supérflua, a cultura é essencial para que qualquer pessoa possa desenvolver sua sensibilidade e ampliar seu conhecimento, almejando algo mais do que apenas sobreviver.

Limitar o acesso das pessoas com deficiência aos bens culturais, inclusive por negligência, também é uma forma de exclusão. A falta de livros em formatos acessíveis é uma barreira no acesso à cultura. Pretendemos, então, tornar obrigatória a aquisição de obras em formatos acessíveis sempre que as bibliotecas públicas comprarem novos livros. A proposição reforça, ainda, que a conversão de obras para formatos acessíveis e a disponibilização dessas obras para consulta e empréstimo ao público não consiste em violação a direito autoral.

Esse é mais um passo para a inclusão plena das pessoas com deficiência, para o qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ



SF/18205.31958-56



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 461, DE 2018

Altera o art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar as bibliotecas públicas a adquirir obras em formatos acessíveis.

AUTORIA: Senador Romário (PODE/RJ)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>
 - alínea d
 - inciso I
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - artigo 42



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2018, do Senador Romário, que *altera o art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar as bibliotecas públicas a adquirir obras em formatos acessíveis.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 461, de 2018, de autoria do Senador Romário, que trata da aquisição de obras em formatos acessíveis pelas bibliotecas públicas. Especificamente, a proposição determina que as bibliotecas públicas adquiram versões acessíveis de todos os novos livros comprados para compor seus acervos, sempre que existentes. Em acréscimo, explicita que a conversão de obras literárias, artísticas ou científicas para formatos acessíveis e sua disponibilização para consulta e empréstimo a pessoas com deficiência visual em bibliotecas públicas não será considerada violação de direito autoral, conforme disposto no art. 46, inciso I, alínea *d*, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante dessa proposição entre em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.

O autor menciona que o acesso à cultura é um dos aspectos mais negligenciados na inclusão das pessoas com deficiência e que isso também constitui uma forma de exclusão. Ou seja, a falta de exemplares acessíveis das obras disponibilizadas em bibliotecas públicas é uma barreira que viola o direito das pessoas com deficiência à cultura.

O PL nº 461, de 2018, foi distribuído à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, em seu inciso VI, estabelece a competência deste Colegiado para opinar sobre matérias pertinentes à inclusão das pessoas com deficiência.

É certo que a dignidade da vida humana não se limita à subsistência. A cultura praticamente define a humanidade e o acesso a bens culturais é um dos direitos fundamentais que devem ser garantidos a todos os seres humanos, com ou sem deficiência. Esse tema não pode ser esquecido quando tratamos de inclusão.

A razão de ser das bibliotecas públicas é a universalização do acesso às obras nelas contidas. Proporcionam cultura, educação e lazer aos seus usuários e não podem ser espaços excludentes. Mas de pouco adiantaria garantir a acessibilidade arquitetônica nesses equipamentos públicos se as obras não forem acessíveis.

É importante mencionar que os arquivos dos livros acessíveis adquiridos em formato digital costumam conter códigos que dificultam a cópia dessas obras, o que se justifica para exemplares comuns, mas não para os acessíveis. Vemos, nisso, uma violação da letra e do espírito tanto da Lei de Direitos Autorais quanto da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. É útil, portanto, que seja mantida e reforçada a menção à Lei de Direitos Autorais.

Por essa razão, vemos mérito na proposição, que favorece a acessibilidade do acervo das bibliotecas, em dois vetores: na compra de novas obras, obriga a aquisição de exemplares acessíveis; com relação ao

inferior a vinte exemplares, a aquisição de ao menos um exemplar em formato acessível.

§ 5º A conversão de obras literárias, artísticas ou científicas para formatos acessíveis e sua disponibilização para consulta e empréstimo a pessoas com deficiência visual em bibliotecas públicas não será considerada violação de direito autoral, conforme disposto no art. 46, inciso I, alínea *d*, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 6º Regulamento especificará as condições para que bibliotecas públicas mantenham impressora em Braille para conversão de obras de que trata este artigo. (NR)'''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2018, do Senador Romário, que *altera o art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar as bibliotecas públicas a adquirir obras em formatos acessíveis.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 461, de 2018, de autoria do Senador Romário, que visa a alterar o art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), a fim de obrigar as bibliotecas públicas a adquirir obras em formatos acessíveis. A proposição em tela acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 42 da LBI, a fim de prever que as bibliotecas públicas deverão adquirir versões acessíveis de todos os novos livros comprados para compor seus acervos, sempre que existentes, e para determinar que não será considerada violação de direito autoral, conforme disposto no art. 46, inciso I, alínea *d*, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a conversão de obras literárias, artísticas ou científicas, para formatos acessíveis, bem como sua disponibilização para consulta e empréstimo a pessoas com deficiência visual em bibliotecas. O referido dispositivo da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, determina que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários.

A lei em que se transformar a proposição deverá entrar em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de publicação oficial.

O autor argumenta, na justificação, que limitar o acesso das pessoas com deficiência aos bens culturais, inclusive por negligência, também é uma forma de exclusão, e que por isso é necessário tornar obrigatória a aquisição de obras em formatos acessíveis, sempre que as bibliotecas públicas comprarem novos livros, e reafirmar que a conversão de obras para esse formato, para consulta e empréstimo ao público, não consiste em violação ao direito autoral.

O PLS nº 461, de 2018, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta CE, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Na CDH, o projeto foi aprovado com a Emenda nº 1 - CDH, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, relatora da matéria.

A primeira mudança trazida pela referida Emenda foi a transposição da alteração proposta no art. 42, que trata de cultura e lazer, entre outros temas, para o art. 68, situado no título que dispõe sobre acessibilidade, em capítulo que trata de informação e comunicação, no qual já há dispositivos voltados para bibliotecas públicas.

A nova redação dada ao texto pela CDH também fixa um percentual mínimo de 5% de obras acessíveis que devem ser adquiridas quando novos livros forem comprados, ou, no mínimo, um exemplar, o que for maior. Esse percentual guarda semelhança com o percentual de pessoas com deficiência visual na população.

O novo texto definiu ainda que o regulamento deverá estabelecer as condições para que as bibliotecas públicas mantenham impressoras em Braille, que possam servir à reprodução e à conversão de obras para formatos acessíveis.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), manifestar-se a respeito de normas gerais sobre cultura, instituições educativas e culturais, conforme o caso do PLS nº 461, de 2018.

Por se tratar de matéria sujeita ao exame em caráter terminativo por esta Comissão, cabe-nos analisar também a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do projeto.

A proposição é bem-intencionada, está de acordo com a boa técnica legislativa e poderia representar uma interessante contribuição para a sociedade brasileira, ao garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

Entretanto, há obstáculos para que a matéria avance como projeto de lei, seja pela carência de constitucionalidade, seja pela inviabilidade de sua implementação.

Nesse sentido, é necessário frisar que o PL cria despesa não somente à União, mas também a outros entes da Federação. De fato, a proposição agride a autonomia político-administrativa garantida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 18, *caput*, da Carta Magna.

Além disso, no âmbito federal, a iniciativa da matéria do projeto de lei em apreço é, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A medida impactaria de forma bastante significativa, em termos financeiros, os entes e órgãos responsáveis pelas bibliotecas. De fato, os custos criados pelo projeto se somariam às várias despesas para a manutenção das bibliotecas. Entre outras despesas, podem-se citar as mais comuns, como a atualização constante de acervos, o investimento em novas tecnologias, a garantia de infraestrutura adequada e a contratação de profissionais qualificados. Ressalte-se que a situação ficaria ainda mais complexa, quando se leva em consideração que as bibliotecas públicas, dependentes que são de recursos públicos ou de doações, nem sempre possuem estabilidade financeira.

Além disso, segundo dados do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP), o Brasil possui 4.639 bibliotecas públicas, distribuídas pelos 26 estados e pelo Distrito Federal (DF). Entretanto, somente duas delas são federais, sendo 68 administradas pelos estados ou DF e as mais de 4.500 restantes geridas pelos municípios. Assim, o maior ônus financeiro pela implementação das medidas deste projeto recairia sobre os municípios, ou seja, os entes da federação com menor capacidade orçamentária.

Ademais, somam-se a essas bibliotecas aquelas que não possuem autonomia administrativa própria, funcionando como parte integrante de instituições públicas de ensino, de órgãos públicos ou de instituições governamentais. Dessa forma, a obrigação imposta a essas bibliotecas significaria, na verdade, interferência legislativa indevida na administração de órgãos que possuem autonomia administrativa e orçamentária própria e que integram a estrutura administrativa de entes federados subnacionais, em sua grande maioria.

O ideal seria que houvesse uma política pública específica. Com base em uma política pública especificamente voltada para a produção de livros especiais, seria possível definir uma programação orçamentária capaz de atender a todas as demandas constantes da proposição em apreço. Noutros termos, nessa política, poderia haver previsão da compra de livros acessíveis, de maquinário e de programas ou aplicativos para equipar as bibliotecas de todos os entes federados a fim de atender de forma efetiva esse relevante segmento da população nacional.

Enfim, considerando a pertinência da ideia em si, mas também as mencionadas limitações de caráter constitucional, julgamos que a proposição merece prosperar não mais como projeto de lei, mas como Indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 224, inciso I, do RIsf¹.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **conversão em Indicação do Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2018**, nos termos da Emenda nº 1, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, conforme o seguinte texto:

¹ **Art. 224.** Indicação é a proposição por meio da qual o Senador ou a comissão:

I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão ou o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva;

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere à Ministra de Estado da Cultura o estabelecimento e o reforço de políticas públicas relacionadas à obrigação de que bibliotecas públicas disponham de versões acessíveis dos livros em seu acervo.

Sugerimos à Ministra de Estado da Cultura, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o estabelecimento e o reforço de políticas públicas que, conforme redação dada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Emenda nº 1) ao Projeto de Lei do Senado nº 461, de 2018:

- 1) tratem da obrigação de que as bibliotecas públicas adquiram versões acessíveis de todos os novos livros comprados para compor seus acervos, à razão mínima de cinco por cento, garantida, no caso de aquisição total inferior a vinte exemplares, a aquisição de ao menos um exemplar em formato acessível;
- 2) tragam a previsão de que a conversão de obras literárias, artísticas ou científicas para formatos acessíveis e sua disponibilização para consulta e empréstimo a pessoas com deficiência visual em bibliotecas públicas não seja considerada violação de direito autoral, conforme disposto no art. 46, inciso I, alínea *d*, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;
- 3) regulamentem as condições para que bibliotecas públicas mantenham impressora em Braille para a referida conversão de obras ou disponham de equipamento de audiolivro para usuários não visuais, com ampla divulgação de sua disponibilidade;
- 4) criem programas e ações orçamentárias específicas para a capacitação de profissionais com qualificação específica nessa área e para a aquisição de livros em formato especial e de

equipamentos e de maquinário necessário, para atendimento de pessoas com deficiência em bibliotecas, especialmente as municipais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 534/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.342, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Inscreve o nome de Petrônio Portella Nunes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 10/12/2024 18:59:56.537 - Mesa

DOC n.1592/2024



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 5342/2019 [3 de 3]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5342, DE 2019

Inscribe o nome de Petrônio Portella Nunes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1815416&filename=PL-5342-2019



[Página da matéria](#)



Inscribe o nome de Petrônio Portella Nunes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Petrônio Portella Nunes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA

Presidente



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.342, de 2019, do Deputado Flávio Nogueira, que *inscreve o nome de Petrônio Portella Nunes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.342, de 2019, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, que *inscreve o nome de Petrônio Portella Nunes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Para tanto, institui-se, no art. 1º da proposição, a homenagem consignada na ementa, ao passo que o art. 2º veicula a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação do projeto, o autor expõe inúmeros fatos sobre esse homem público brasileiro que justificam a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Na Casa de origem, o PL nº 5.342, de 2019, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre assuntos correlatos a homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº 13.433, de 12 de abril de 2017, disciplina a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e

heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha. O brasileiro que se busca homenagear faleceu na capital federal, em 6 de janeiro de 1980, aos 54 anos.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, é imprescindível exaltar a trajetória extraordinária de Petrônio Portella Nunes, cuja vida e obra se revestem de inegável grandeza, dignas de reverência e admiração. Nascido em Valença do Piauí em 12 de setembro de 1925, Petrônio Portella emergiu como proeminente advogado e político brasileiro, cuja dedicação e serviços à nação o consagraram como uma figura ímpar e insigne na história política do Brasil.

Graduado em Direito pela venerável Universidade do Brasil, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro, Petrônio Portella, além de exercer a advocacia com notável competência e erudição, contribuiu para a educação ao servir como professor na Escola Técnica de Comércio do Piauí. Desde sua juventude, manifestou-se como um líder nato, engajando-se ativamente na política estudantil e destacando-se como líder do partido universitário "Reforma". Essa experiência precocemente moldou suas inatas habilidades de liderança e articulação, características que o acompanharam ao longo de sua proeminente carreira.

Após seu retorno ao Piauí, Petrônio Portella ingressou na União Democrática Nacional, pela qual rapidamente ascendeu no cenário político, sendo eleito deputado estadual. Sua capacidade de articulação e visão estratégica o conduziram à prefeitura de Teresina, tendo se notabilizado por implementar políticas inovadoras e efetivas, transformando a cidade e promovendo melhorias significativas na vida de seus cidadãos. Seu êxito como prefeito pavimentou seu caminho para a governadoria do Piauí, para a qual, em 1962, foi eleito com uma plataforma que priorizava o desenvolvimento social e econômico do estado, deixando um legado de progresso e realização.

No Senado Federal, Petrônio Portella exerceu funções de elevada relevância e prestígio. Como presidente da Comissão de Constituição e Justiça e vice-líder do governo, seu trabalho foi fundamental para a promoção de um ambiente político de diálogo e conciliação. Durante seus mandatos, foi eleito

presidente do Senado em duas ocasiões, de 1971 a 1973 e de 1977 a 1979, períodos em que sua liderança e visão se revelaram decisivas para a condução de reformas legislativas de grande importância.

Um dos momentos mais notáveis de sua carreira foi sua atuação como Ministro da Justiça, quando se destacou pela promoção do pluripartidarismo e pela implementação da Lei da Anistia, estágios rumo à pacificação da nação e à restauração da democracia. Petrônio Portella foi um defensor fervoroso da justiça em sua essência, e a habilidade em articular diferentes interesses políticos e sociais granjeou-lhe o respeito e a admiração de seus pares e da sociedade, consolidando-o como uma figura de grande estima e veneração.

Além de suas conquistas políticas, Petrônio Portella era amplamente reconhecido pela integridade, pela generosidade e pelo caráter afável que o tornava querido entre amigos e colaboradores. As reuniões na "Chácara Valença", em Brasília, onde compartilhava experiências e visões com aqueles que o cercavam, tornaram-se símbolo de amizade, criando um ambiente propício à união e à reflexão.

O legado de Petrônio Portella é indelével e se reflete nas homenagens que recebeu postumamente, incluindo estátuas e nomeações de instituições em sua memória, como a Escola Estadual Senador Petrônio Portella e a avenida que leva seu nome em São Paulo. Tais honrarias são reconhecimento de inestimáveis contribuições políticas, bem como testemunho da admiração e do respeito que conquistou ao longo de sua vida.

Assim, a proposta de inscrever o nome de Petrônio Portella Nunes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é uma justa e merecida homenagem a um homem cuja trajetória política e cujo compromisso inabalável com a justiça e a democracia são dignos de celebração. Sua memória deve ser perpetuada, seja como político, seja como exemplo de dedicação ao serviço público e de imensurável contribuição ao fortalecimento da identidade nacional.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.342, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3259, DE 2024

Reconhece os Parafusos de Lagarto como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Reconhece os Parafusos de Lagarto como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidos como manifestação da cultura nacional os Parafusos de Lagarto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Parafusos de Lagarto, originários do município de Lagarto, no estado de Sergipe, são uma expressão cultural de grande importância histórica e social, com raízes que remontam ao período escravocrata brasileiro. Naquela época, escravos utilizavam anáguas das sinhazinhas para facilitar suas fugas, criando uma ilusão de assombrações para despistar os perseguidores. Com a abolição da escravidão em 1888, essa prática evoluiu para uma celebração da liberdade, onde ex-escravos desfilavam pelas ruas vestidos com as anáguas em comemoração. Essa tradição foi perpetuada ao longo dos anos e se consolidou como um símbolo de resistência e celebração da cultura afro-brasileira.

A partir da década de 1980, os Parafusos de Lagarto ganharam reconhecimento nacional, participando de festivais de folclore em diversas partes do Brasil. O grupo é conhecido por suas coreografias únicas, que incluem giros contínuos e o uso de anáguas brancas, o que acrescenta uma dimensão visual marcante às apresentações. Esse reconhecimento é evidenciado pela participação constante em importantes eventos culturais,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

como o Festival de Folclore de Olímpia e o Festival Brincantes, promovido pela Fundação Cultural Cidade de Aracaju.

A preservação e a promoção dos Parafusos de Lagarto são essenciais para a manutenção da identidade cultural sergipana e, por extensão, da cultura brasileira. Esse grupo folclórico representa uma conexão viva com a história e as tradições dos antepassados afro-brasileiros, destacando-se como um veículo de memória e resistência cultural. Além disso, a continuidade dessa tradição proporciona um senso de pertencimento e coesão comunitária, especialmente entre os jovens que participam e se identificam com essa herança cultural.

O reconhecimento oficial dos Parafusos de Lagarto como manifestação da cultura nacional certamente promoverá a educação e a valorização das culturas afro-brasileiras.

Dessa forma, reafirmo a importância do reconhecimento dos Parafusos de Lagarto como uma manifestação da cultura nacional. Tal reconhecimento preservará uma tradição cultural de grande valor histórico e social, além de fortalecer a identidade e a coesão comunitária, promovendo a educação e a valorização das culturas afro-brasileiras em todo o País.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.259, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *reconhece os Parafusos de Lagarto como manifestação da cultura nacional*.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.259, de 2024, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que *reconhece os Parafusos de Lagarto como manifestação da cultura nacional*.

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe, bem como estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre sobre as origens dessa expressão cultural de grande importância e elenca as razões que justificam, em seu entender, o reconhecimento como manifestação da cultura nacional dessa tradição centenária.

O PL nº 3.259, de 2024, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre

cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito da proposição, parece-nos plenamente justificado o reconhecimento como manifestação da cultura nacional dos Parafusos de Lagarto.

A Carta Magna assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Também atribui ao Estado o

dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares.

Nesse contexto, o reconhecimento por meio legal dos Parafusos de Lagarto como manifestação da cultura nacional constitui não mais que a formalização daquilo que já integra o patrimônio cultural brasileiro.

Os Parafusos de Lagarto são uma manifestação cultural e de dança que remonta ao século XIX, com raízes profundas na resistência de negros escravizados. É uma das tradições mais emblemáticas do Brasil, reconhecida como patrimônio histórico, cultural e imaterial de Sergipe. Sua preservação e promoção são de grande importância para a manutenção da identidade cultural sergipana e brasileira.

Ao estabelecer uma conexão viva com a história e as tradições afro-brasileiras, os Parafusos de Lagarto funcionam como importante veículo de memória e resistência cultural. Seu reconhecimento oficial como manifestação da cultura nacional fortalecerá o senso de pertencimento e coesão comunitária, especialmente entre os mais jovens, além de promover a educação e a valorização das culturas afro-brasileiras em todo o País, razões pelas quais somos favoráveis à proposição.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.259, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a autonomia universitária.

A autonomia universitária no Brasil é um preceito conquistado ao longo de uma jornada cheia de avanços e desafios. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante ANDIFES;
- representante ABRUEM;
- representante Secretaria de Educação Superior - MEC.

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia universitária como princípio acadêmico deve ser vista e tratada como verdadeira política pública para a educação superior. Ao ser formalmente reconhecida e implementada, a autonomia permite que as universidades exerçam um papel crucial no desenvolvimento social, cultural e econômico do país, alinhando suas ações às necessidades da sociedade de forma mais ágil e eficiente.



Ao ser tratada como política pública, a autonomia universitária promove a inovação, garante a qualidade, fortalece a democracia e aproxima a universidade da sociedade. O que não se resume apenas a garantir a independência das instituições, mas criar condições para que elas possam cumprir seu papel na educação, pesquisa e extensão com excelência.

Apesar da proteção constitucional, remanescem desafios, como crises financeiras e cortes orçamentários, impactando diretamente a pesquisa, a extensão e a manutenção básica das universidades, dificultando seu funcionamento. Há portanto a necessidade de discutir o tema no Parlamento, por ser uma luta contínua pela liberdade de pensamento e pela capacidade das instituições de ensino superior de cumprir seu papel na construção de uma sociedade mais justa e desenvolvida.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2025.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)
Senadora da República



6



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com o objetivo de discutir o texto do Parecer sobre as Diretrizes Orientadoras para a Integração da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) na educação nacional, da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação na Educação Brasileira, do Conselho Nacional da Educação – CNE.

A discussão do Parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação na Educação Brasileira, do Conselho Nacional da Educação, contribui com a construção de um caminho viável, coerente e fundamentado para promover a consolidação de uma educação comprometida com o presente e preparada para o futuro, pautada em um novo olhar sobre os fundamentos que a sustentam nesse cenário de transformações tecnológicas, pela complexidade dos problemas sociais e pela interdependência entre os saberes.

Proponho para a audiência a presença de representante ou representantes da Comissão Ciência, Tecnologia e Inovação do Conselho Nacional de Educação.



JUSTIFICAÇÃO

A consulta pública sobre as Diretrizes Orientadoras para a Integração da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) na educação nacional, lançada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), é um passo estratégico e fundamental para o futuro do ensino no Brasil. Ela representa um avanço no debate sobre a necessidade de adaptar a educação às demandas do século XXI.

Uma consulta pública é um processo democrático essencial. Ao abrir a discussão para toda a sociedade, não é apenas um procedimento burocrático, mas um marco que demonstra a intenção de reformular a educação brasileira para um futuro cada vez mais impulsionado pela tecnologia e pela inovação.

Discutir as implicações necessárias no Parlamento é de extrema importância, pois é nesse ambiente que as diretrizes se transformam em ações concretas e políticas de Estado. Enquanto o Conselho Nacional de Educação (CNE) tem um papel técnico de normatizar e elaborar diretrizes, o Parlamento possui a prerrogativa de legislar, alocar recursos e fiscalizar, funções essenciais para que o tema saia do papel e transforme a realidade e potencialidades da educação brasileira e por consequência nossa sociedade.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

